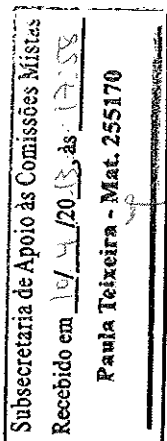




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)



A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde a sua contratação e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995;

b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

c)- inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações ali elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, diz respeito à remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritivas.

Há de se destacar ainda que elevamos a proposta de remissão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que operações desta natureza, se levadas à cobrança judicial, seja na vara civil ou federal, terão custos, no mínimo nesta proporção para a sua recuperação, sem contar ainda, o caráter de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o caos social que tem provocado essas medidas judiciais, o que justifica a elevação do limite de remissão e o enquadramento das operações, alcançando também as operações contratadas até 31/12/2006.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**